



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2012.002592-7/001

ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : V. M. L. D. F.
ADVOGADA : Zélia Maria Gusmão Lee
APELADO : J.D.D.F.F
ADVOGADO : Marcos William Guedes de Arruda.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de alimentos c/c provimento provisório – Apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios – Ausência de ratificação posterior – Necessidade – Prematuridade configurada – Recurso intempestivo - Seguimento negado.

– O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que deve ser considerado intempestivo o recurso de apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, restando configurada a prematuridade da apelação.

—Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos c/c provimento provisório, ajuizada por **V. M. L. D. F.** em face de **J.D.D.F.F.**

Às fls. 81/85, a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande prolatou sentença, arbitrando os alimentos definitivos em favor da autora e dos seus dois filhos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), sobre os rendimentos brutos do promovido.

O réu interpôs, em face da sentença, embargos de declaração (fls. 94/95).

Antes do julgamento dos aclaratórios, a promovente interpôs recurso de apelação (fls. 101/105) em face da referida sentença, requerendo a reforma da decisão primeva para seja majorado o percentual fixado a título de alimentos.

Às fls. 175/176, a juíza de primeiro grau acolheu os embargos de declaração e, reconhecendo a contradição, reformou a decisão para complementar a sentença declarando que as despesas referentes a telefones celulares e cartões de crédito devem ser custeadas pelos alimentados.

À fl. 179, intimação das partes quanto ao julgamento dos embargos.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão à fl. 191.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (217/222).

**É o relatório.
Decido.**

Prima facie, faz-se mister a análise dos pressupostos de admissibilidade, por serem requisitos essenciais à apreciação do recurso e, por ser matéria de ordem pública, a verificação desses requisitos deve ser realizada de ofício pelo órgão *ad quem*, não carecendo, portanto, de arguição pelas partes.

Joeirando os autos, verifica-se que o apelante interpôs o recurso no dia 03 de setembro de 2012 (fls. 101/105), todavia, houve posterior pronunciamento judicial por meio de sentença de fls. 175/176 (18 de dezembro de 2012), através da qual foram acolhidos os embargos de declaração interpostos pelo promovido.

No entanto, em que pese a parte apelante ter sido devidamente intimada da dita sentença (fl. 179), não ratificou suas razões recursais interpostas antes do julgamento dos embargos declaratórios, de forma que a apelação cível de fls. 101/105 resta-se extemporânea.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se faz necessária a ratificação das razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios, sob pena de intempestividade do recurso. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538 DO CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1.- O artigo 538 do Código de Processo Civil reza que: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

2.- Verifica-se que o prazo para interposição do recurso de apelação só se inicia com a publicação do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do acórdão anterior.

*3.- **No presente caso contado, deve ser considerado intempestivo o recurso de Apelação interposto antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, sem que tenha havido a sua ratificação pelo apelante, a teor do que dispõe a Súmula STJ/418.***

Assim, não havendo nos autos petição das Recorridas ratificando os termos da Apelação de e-STJ fls. 434/445. Dessa forma, tem-se a configuração da prematuridade da referida Apelação.

4.- Prejudicados os demais temas.

5.- Recurso especial provido para julgar intempestiva a Apelação dos Recorridos, restabelecendo a sentença.

(REsp 1396978/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

*1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.***

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível o

recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.735/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

Ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DIANTE DE DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1.- Não se admite o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2.- *A Súmula 418/STJ aplica-se, por analogia, ao recurso de apelação, sendo considerado inadmissível o apelo interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, sem posterior ratificação.*

3.- No caso dos autos, o julgamento realizado pelo acórdão recorrido, sob o fundamento do conhecimento de ofício, mas, em verdade, acolhendo argumentos trazidos por apelação intempestiva, operou conhecimento por via oblíqua da apelação intempestiva, em matéria que não era de ordem pública, mas de caráter privado da parte.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Recurso especial de VERACEL CELULOSE S/A não conhecido; Recurso Especial de ALEXANDER TAVARES PICOLI e outro provido em parte, permanecendo a sentença de 1º Grau, inclusive quanto ao item 4 dessa sentença, que dispõe sobre a condenação a pagamento de indenização.

(REsp 1306482/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 07/10/2013)

Por fim:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA.
NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO
INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.

2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386081/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

Dessa forma, no caso em questão, restou clara a prematuridade da apelação, caracterizando, inexoravelmente, a intempestividade do recurso, acarretando o seu não conhecimento.

O art. 557 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim prescreve:

“O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula dos respectivos tribunal ou tribunal superior”(grifei).

Por tais razões, dá-se por intempestivo o recurso de apelação cível, **negando-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator